



Ofício nº 1.045 /2016.

Goiânia, 06 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 906 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 413**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a cobrança de meia porção de refeições e alimentos para consumo em estabelecimento comercial**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005032/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005032/2016** - 1. Autos relativos ao autógrafo de lei nº 413, de 09 de novembro de 2016, cujo objeto é vedar aos restaurantes e similares a cobrança de valor superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor integral da refeição, quando existir no cardápio a opção de meia porção. A Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou orientação sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

(...)

4. De fato, a fixação de preços privados se consubstancia em intervenção estatal no domínio econômico e neste caso, indevida, como dito na primeira parte do item 3 da peça opinativa, entretantes, o fundamento é o art. 170, *caput*, e



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



inciso IV, da Constituição Federal.

(...)

6. Não se pode negar que compete ao poder público regular e fiscalizar a atividade econômica, contudo, a fixação e o tabelamento de preços, como pretendido no presente caso, vulnera a livre iniciativa e a concorrência.

7. O art. 2º da proposição institui mais uma obrigação aos empresários do ramo de restaurantes e similares, consistente na obrigação de oferecimento de novos cardápios explicando o sistema de cobrança. Por derradeiro, o art. 3º estabelece multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da lei, duplicando-se em caso de reincidência.

8. Ora, tais exigências afrontam o interesse público, na medida em que vão em direção contrária às exigências da atividade empresarial do país, a qual encontra-se em franco declínio, decorrente de inúmeros problemas, os quais vêm sendo retratados diuturnamente na mídia nacional, pelos mais variados meios de comunicação.

9. Logo, o momento atual não permite a criação de mais custos e mais entraves à atividade econômica, sobretudo quando já existe no ordenamento jurídico legislação que protege os interesses dos consumidores. Além do mais, não é legítimo ao Estado pretender tutelar o cidadão em todos os aspectos de sua vida, sobretudo quando a suposta proteção sequer se relaciona com a saúde, por exemplo.

10. Exatamente para tais situações é que a Constituição Federal, em seu art. 66, § 1º, autoriza ao Chefe do Poder Executivo promover o veto por motivo de interesse público, o qual lhe permite impedir a edição de leis afastadas dos interesses legítimos da sociedade.

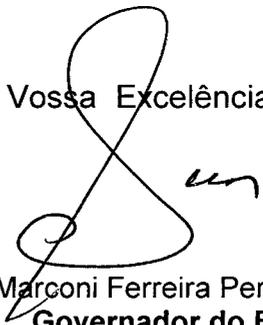
11. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a orientação pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 413, de 9 de novembro de 2016, por afronta ao art. 22, I, e art. 170 caput, e inciso IV, todos da Constituição Federal e ainda por vulnerar o interesse público.



(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em questão afronta a ordem constitucional vigente e o interesse público, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 413, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a cobrança de meia porção de refeições e alimentos para consumo em estabelecimento comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes e similares proibidos de cobrar valor superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor inteiro da refeição, quando existir em seu cardápio a opção de meia porção.

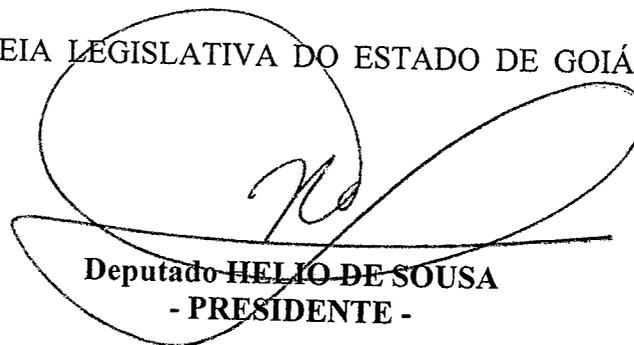
Art. 2º Os cardápios deverão destacar que a cobrança pela meia porção de refeição e alimentos para consumo em estabelecimento comercial, serão cobrados em até no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor inteiro da refeição ou alimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

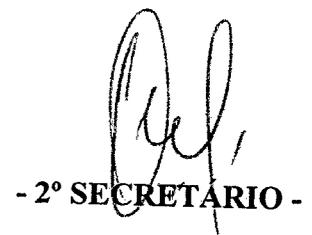
Parágrafo Único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

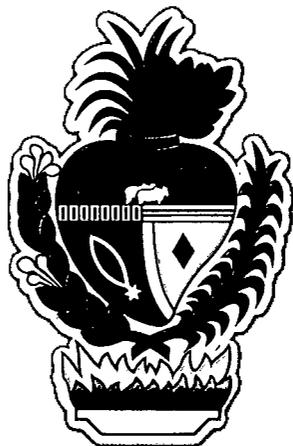
INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n°. 413, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/11/16, via ofício n°. 906/P e, em 07/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n° 1045/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08/12/36  
JH  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003511**

Data Autuação: 07/12/2016

Nº Ofício: 1.045 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETO INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 413, DE 09 DE  
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO 2014003716.



2016003511

INTEGRAL

DEPUTADO ISO MOREIRA



Ofício nº 1.045 /2016.

Goiânia, 06 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 906 - P, de 10 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 413**, de 09 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a cobrança de meia porção de refeições e alimentos para consumo em estabelecimento comercial**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005032/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005032/2016** - 1. Autos relativos ao autógrafo de lei nº 413, de 09 de novembro de 2016, cujo objeto é vedar aos restaurantes e similares a cobrança de valor superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor integral da refeição, quando existir no cardápio a opção de meia porção. A Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou orientação sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

(...)

4. De fato, a fixação de preços privados se consubstancia em intervenção estatal no domínio econômico e neste caso, indevida, como dito na primeira parte do item 3 da peça opinativa, entretentes, o fundamento é o art. 170, *caput*, e



inciso IV, da Constituição Federal.

(...)

6. Não se pode negar que compete ao poder público regular e fiscalizar a atividade econômica, contudo, a fixação e o tabelamento de preços, como pretendido no presente caso, vulnera a livre iniciativa e a concorrência.

7. O art. 2º da proposição institui mais uma obrigação aos empresários do ramo de restaurantes e similares, consistente na obrigação de oferecimento de novos cardápios explicando o sistema de cobrança. Por derradeiro, o art. 3º estabelece multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento da lei, duplicando-se em caso de reincidência.

8. Ora, tais exigências afrontam o interesse público, na medida em que vão em direção contrária às exigências da atividade empresarial do país, a qual encontra-se em franco declínio, decorrente de inúmeros problemas, os quais vêm sendo retratados diuturnamente na mídia nacional, pelos mais variados meios de comunicação.

9. Logo, o momento atual não permite a criação de mais custos e mais entraves à atividade econômica, sobretudo quando já existe no ordenamento jurídico legislação que protege os interesses dos consumidores. Além do mais, não é legítimo ao Estado pretender tutelar o cidadão em todos os aspectos de sua vida, sobretudo quando a suposta proteção sequer se relaciona com a saúde, por exemplo.

10. Exatamente para tais situações é que a Constituição Federal, em seu art. 66, § 1º, autoriza ao Chefe do Poder Executivo promover o veto por motivo de interesse público, o qual lhe permite impedir a edição de leis afastadas dos interesses legítimos da sociedade.

11. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a orientação pelo veto integral ao autógrafo de lei nº 413, de 9 de novembro de 2016, por afronta ao art. 22, I, e art. 170 caput, e inciso IV, todos da Constituição Federal e ainda por vulnerar o interesse público.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, demonstrando que o autógrafo de lei em questão afronta a ordem constitucional vigente e o interesse público, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**Governador do Estado**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 413, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº | , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a cobrança de meia porção de refeições e alimentos para consumo em estabelecimento comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes e similares proibidos de cobrar valor superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor inteiro da refeição, quando existir em seu cardápio a opção de meia porção.

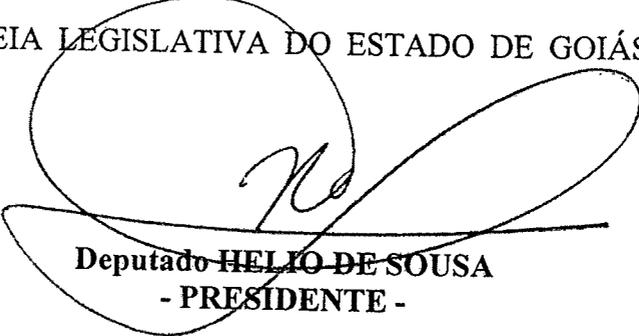
Art. 2º Os cardápios deverão destacar que a cobrança pela meia porção de refeição e alimentos para consumo em estabelecimento comercial, serão cobrados em até no máximo 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor inteiro da refeição ou alimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de novembro de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

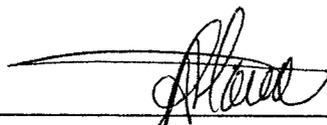


### CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n.º 413, de 09/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 17/11/16, via ofício n.º 906/P e, em 07/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 1045/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07/12/2016

  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08/12/2016  
JM  
1º Secretário